



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2018.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 665/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 90/2018
AUTORIA: JOEMERSON ALVES DE SOUZA - “CLÉBER DO CAVACO”
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS CONSELHOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 04 DE JULHO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 2º PROC. Nº 752/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 104/2018
AUTORIA: RAFAEL DE SOUZA VILLAR
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PARQUE MUNICIPAL LINEAR DA BEIRA MAR, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 26 DE JULHO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 3º PROC. Nº 779/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 106/2018
AUTORIA: IVAN DA SILVA
ASSUNTO: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 02 DE AGOSTO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 4º PROC. Nº 792/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 111/2018
AUTORIA: FÁBIO ALVES MOREIRA
ASSUNTO: INSTITUI O “PROGRAMA DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CUBATÃO”, AOS DOCENTES E JOVENS ENTRE 16 E 17 ANOS DE IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 07 DE AGOSTO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 22 de outubro de 2018.



Fu. 02/1

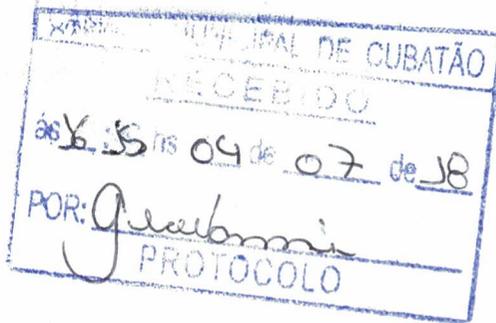
Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político-Administrativa

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
665 2018	90 2018	01	T30

PROJETO DE LEI N.º 90/2018



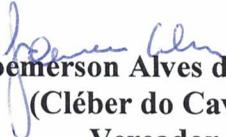
"DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS CONSELHOS MUNICIPAIS E DA' OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º Fica determinado ao Executivo Municipal que disponibilize nas páginas publicitárias institucionais da cidade na internet um ícone contendo os seguintes dados dos **Conselhos Municipais** existentes:

- I - Nome dos integrantes titulares e suplentes;
- II - Dados para contato (telefone, e-mail e endereço);
- III - Calendário anual contendo datas de reuniões, eleições a realizar-se;
- IV - Horário e endereço do local onde ocorrem as reuniões;
- V - Arquivos contendo as atas das reuniões e resoluções aprovadas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Melletti Cunha, 04 de julho de 2018


Joemerson Alves de Souza
(Cléber do Cavco)
Vereador



GABINETE DO
VEREADOR CLÉBER
DO CAVACO

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político Administrativa

fol. 03/12

Justificativa

Os Conselhos Municipais, também chamados de Conselhos de Políticas Públicas, são uma das ferramentas que possibilitam aos cidadãos uma participação ativa no processo de criação de políticas públicas. Infelizmente no cenário atual, é possível que muitos municípios não tenham conhecimento da existência dos conselhos existentes na cidade, bem como da importância que é poder estar diretamente envolvido com a criação de políticas públicas e também quem são os responsáveis pelos diversos assuntos que podem ser explanados e determinantes nas reuniões.

A Lei nº 12.527, sancionada em 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A Lei de Acesso a informações significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade à informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Dentro dos conselhos, a população pode verdadeiramente exercer sua **cidadania**, participando da construção de políticas públicas, leis, ações e tudo o que tem influência sobre a cidade em que se vive.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo tornar obrigatória a publicidade das ações dos conselhos municipais existentes no município, nas páginas publicitárias institucionais oficiais da Prefeitura Municipal de Cubatão, através da página oficial na internet, redes sociais como *facebook*, *twitter* e *instagram* e outros meios de comunicação, desta forma o munícipe poderá ter acesso às reuniões, eleições bem como acompanhar as tomadas de decisões, deixando cada vez mais transparente tudo o que envolve a municipalidade.

Considerando as justificativas aqui apresentadas com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 04 de julho de 2018.


Joemerson Alves de Souza
(Cléber do Cavaco)
Vereador



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS.

PROCESSO N° 665/2018.
PL N° 090/2018.
AUTORIA: JOEMERSON ALVES DE SOUZA - VEREADOR.
ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE
INFORMAÇÕES SOBRE OS CONSELHOS
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
DATA: 04 DE JULHO DE 2.018.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Ilustre Vereador Joemerson Alves de Souza, Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS CONSELHOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 05/07, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura se encontra devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que seu objetivo é melhor informar a população sobre a composição e atuação dos Conselhos Municipais, conseqüentemente, ampliar o exercício da cidadania.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa"

-fls.02 - PL 90/2018 -

O artigo 30, I da Constituição da República, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A matéria não se enquadra nas competências do Chefe do Executivo, previstas no artigo 76, da Lei Orgânica do Município.

Em relação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, nos Autos da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº878.911, o Estado do Rio de Janeiro, manifestou-se nos seguintes termos:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que **as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição**, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. **Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública**, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008 (destaques nossos).

Citado julgamento restou assim ementado:

(...) 3. Inconstitucionalidade forma. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (...) (destaques nossos)".



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

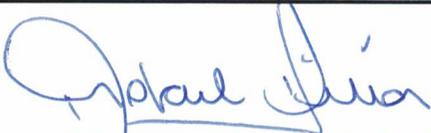
-fls.03 - PL 90/2018 -

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 10 de julho de 2018.

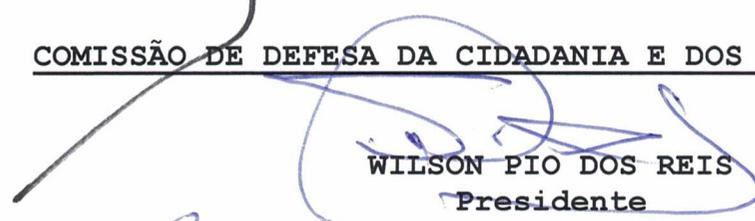
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator


FÁBIO ALVES MOREIRA
Vice-Presidente


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


LAELSON BATISTA SANTOS
Vice-Presidente


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Membro



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

fls 02 Livro

PROJETO DE LEI Nº 104 /2018.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
152 2018	104 2018	01	

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
às 16 hs 25 de 07 de 18
POR:
PROTOCOLO

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PARQUE MUNICIPAL LINEAR DA BEIRA MAR, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º - Fica criado o Parque Municipal Linear da Beira Mar na área que compreende a Avenida Joaquim Jorge Peralta, Avenida Beira Mar e Praça da Independência, no Município de Cubatão.

Art. 2º - A implantação do Parque Municipal Linear da Beira Mar, pautar-se-á pelos seguintes objetivos:

- I - criar e consolidar a interação de componentes ecossistêmicos – bióticos e abióticos, nas suas dimensões ambientais, estruturais, culturais, sociais, econômicas e estéticas, proporcionando a proteção da margem do elemento hídrico associado ao uso extensivo como espaço público de lazer, contemplação e educação ambiental;
- II - executar o tratamento paisagístico da área, preservando a vegetação existente e promovendo o seu adensamento;
- III - propiciar espaços culturais, de lazer e esportes à comunidade, de modo compatível com as características locais;
- VI - promover a melhoria do sistema ciclovitário local e a mobilidade urbana sustentável, com a interligação do parque com os demais bairros da cidade.
- V - ordenar e estimular o turismo ecológico, as atividades culturais, bem como as atividades econômicas compatíveis com a conservação ambiental e com o turismo sustentável.

Art. 3º - A criação do Parque Municipal Linear da Beira Mar deverá contemplar as seguintes finalidades:

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

*485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa*

PL 03/2020

I – ecológica-ambiental, compreendendo a conservação, recuperação e preservação de elementos hídricos e seu entorno, criando condições necessárias à proteção da flora, da fauna e do solo, revitalizando o ecossistema do rio e do manguezal;

II – paisagística, compreendendo a criação ou manutenção de meios ou equipamentos que permitam a fruição da paisagem, assim considerada a percepção estética e emocional de valores ambientais e culturais, dinâmicos ou estáticos;

III – de lazer, compreendendo a criação e manutenção de equipamentos de recreação, contemplação, cultura, esporte e práticas de sociabilidade;

IV – macrodrenagem, compreendendo a criação, implantação e manutenção de estruturas físicas que permitam o escoamento, infiltração, detenção e manejo das águas pluviais, com sustentabilidade; e

V – corredor de articulação multifinalitário, compreendendo integração com as políticas de conservação ambiental, mobilidade, segurança, educação, cultura, saúde, valorização econômica e atratividade turística.

Art. 4º - A implantação e gestão do Parque Municipal Linear da Beira Mar deverá seguir as seguintes diretrizes:

I – articulação com as políticas setoriais de meio ambiente, de saneamento, de mobilidade, de uso e ocupação de solo, de segurança pública, de educação, esporte, de habitação e de cultura;

II – a participação da comunidade ao longo de todo o seu processo de implantação e gestão;

III – a recuperação ambiental e proteção das áreas verdes, compatibilizadas com as atividades de lazer e recreação;

IV – promoção da diversidade paisagística e da biodiversidade;

V – promoção dos canais de diálogo cidade – meio ambiente;

VI – reduzir o desequilíbrio ambiental;

VII – ordenar os usos e valorizar o potencial natural na área do parque e seu entorno;

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

*485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa*

ps. 04 Am

VIII – afirmar o verde como suporte de qualidade de vida.

Art. 5º - Será ainda considerado no processo de implantação e gestão do Parque Municipal Linear da Beira Mar:

I – a preponderância de uma ou mais das finalidades estabelecidas no caput deste artigo, conforme as características e potencialidades identificadas na área total ou trechos;

II – a divisão do período e do objeto de intervenção em etapas e trechos, sucessivos ou concomitantes;

III – a existência de áreas de domínio público e privado;

IV – a aplicação de instrumentos urbanísticos previstos na legislação;

V – as demandas e interesses comunitários, ambientais, sociais e econômicos, diretos ou indiretos; e

VI – a existência de empreendimentos ou atividades comerciais e de serviços de grande porte no entorno da área de intervenção.

Art. 6º - O Parque Municipal Linear da Beira Mar deverá ainda ter em sua estrutura acessibilidade, bem como, em todos os seus ambientes e espaços condições para atender pessoas portadoras de necessidades especiais, dentro dos padrões ABNT.

Art. 7º - O parque criado através do art. 1º desta lei deverá contemplar os seguintes itens em sua estrutura;

I – área de lazer própria para crianças e adolescentes, incluindo-se brinquedos e atividades para crianças portadoras de necessidade especiais;

II – área de lazer e para a prática esportiva própria para idosos;

III – espaço destinado para prática esportiva;

IV – criação de um viveiro de plantas estruturado para fornecer mudas para as escolas do bairro e a população em geral, privilegiando as espécies nativas da flora existente no local;



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

Vereador
RAFAEL TUCLA

Ms. 05. 2018

Art. 8º - Para cumprimento da presente lei, a fim de contribuir com informações, sugestões e recursos humanos, financeiros e materiais para a viabilização e a instalação e manutenção do parque, o Poder Público Municipal poderá celebrar convênios, firmar acordos e parcerias com entidades públicas governamentais, bem como com instituições da sociedade civil organizada e iniciativa privada.

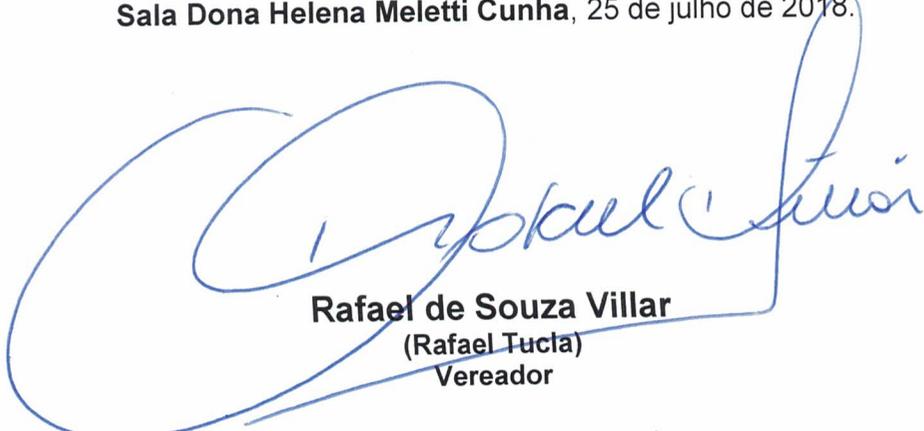
Art. 9º - O Poder Público Municipal poderá delegar à iniciativa privada a implantação e manutenção do parque, através de concessão na forma disposta pela Lei Orgânica do Município.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, podendo receber doações de instituições conveniadas e de entidades públicas ou privadas, através dos Fundos Municipais do Meio Ambiente, Esportes, Turismo e Lazer.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 25 de julho de 2018.


Rafael de Souza Villar
(Rafael Tucla)
Vereador

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

Justificativa

Considerando que a Avenida Beira Mar no Jardim Casqueiro conta atualmente com grande potencial para a criação de um parque linear a céu aberto com a oferta de espaços públicos para a instalação de equipamentos para a prática de esportes e lazer;

Considerando que a gestão anterior realizou procedimento administrativo para a execução de obras para a revitalização da área e entregou à população somente a primeira fase e que esta, em decorrência do tempo, da falta de manutenção e de intervenção do poder público local já se encontra deteriorada, necessitando de reformas e melhorias;

Considerando que a área da Avenida Beira Mar e da Praça da Independência tem se transformado em um grande ponto de encontro de jovens e moradores para a realização de atividades físicas, esportivas, culturais e de lazer, é que se torna urgente o empenho de esforços da administração pública local em gerir e captar recursos para a execução de obras de revitalização da Avenida Beira Mar, através da criação do Parque Linear Municipal da Beira Mar.

Pelos motivos acima expostos é que apresento o presente Projeto de Lei com o objetivo de instituir no município o Parque Linear da Beira Mar, sendo o instrumento o ponta pé inicial para a consolidação deste projeto que irá beneficiar toda a cidade e que peço aos nobres pares sua aprovação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 25 de julho de 2018.

Rafael de Souza Villar
(Rafael Tucla)
Vereador

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação"

H. B. M.
M. B.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.
COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER, TURISMO E JUVENTUDE

PROCESSO N° 752/2018.
PL N° 104/2017.
AUTORIA: RAFAEL DE SOUZA VILLAR - VEREADOR.
ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PARQUE MUNICIPAL LINEAR DA BEIRA MAR, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
DATA: 26/JULHO/18.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Nobre Edil Rafael de Souza Villar Projeto de Lei que "**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PARQUE MUNICIPAL LINEAR DA BEIRA MAR, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 08/09, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que tem por objetivo obter a aprovação desta Edilidade para a criação do "Parque Municipal Linear da Beira Mar" na área que compreende as avenidas Joaquim Jorge Peralta e Beira Mar e a Praça da Independência no bairro do Jardim Casqueiro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação”

FLS 12
743

<<<FLS 02 - PL 104/2018>>>

em nossa cidade, com vistas a possibilitar um melhor aproveitamento daquela região em benefício de nossos munícipes, especialmente no que tange a atividades de esporte, cultura e lazer.

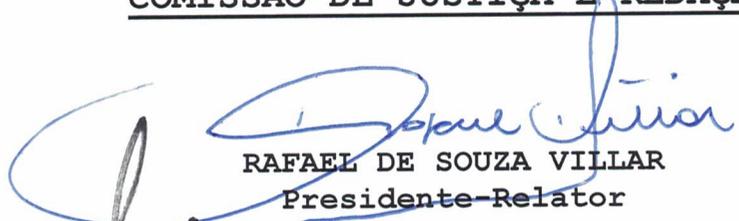
A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo, e encontra-se redigida em regulares formas.”

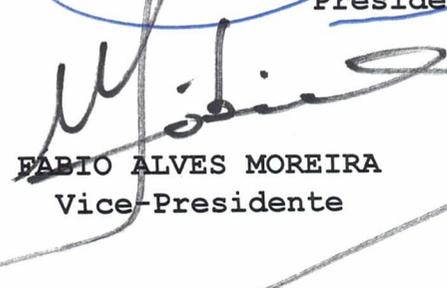
Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 01 de agosto de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator


FABIO ALVES MOREIRA
Vice-Presidente


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação”

11.513
MB

<<<FLS 03 - PL 104/2018>>>

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Asil
ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Presidente

[Signature]
SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Vice-Presidente

[Signature]
MARCIO SILVA NASCIMENTO
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

[Signature]
AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO
Presidente

[Signature]
JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente

[Signature]
JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Membro

COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER, TURISMO E JUVENTUDE

[Signature]
SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Presidente

[Signature]
ANDERSON DE LANA ANDRADE
Vice-Presidente

Asil
ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Membro



Gabinete do Vereador
Ivan Hildebrando

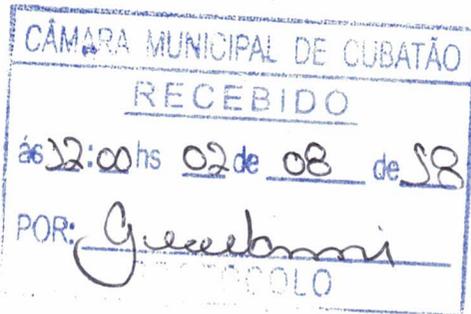
Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

"485º ano da Fundação do Povoado
69º ano da Emancipação Política Administrativa"

fil. 02 / sap

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
779 2018	106 2018	01	TEO

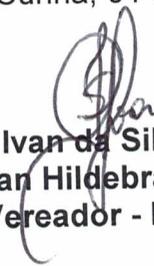
PROJETO DE LEI Nº 106/2018



**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE
COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA
A MULHER, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

- Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cubatão, "**O DIA MUNICIPAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**", que deverá ser comemorada anualmente, no dia 07 de março de cada ano.
- Art. 2º O dia que trata esta lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.
- Art. 3º No dia instituído por esta lei, poderão ser realizadas palestras, atividades, divulgação através de meios de comunicação e outros eventos que tenham o objetivo de conscientizar a sociedade sobre a importância do tema.
- Art. 4º Será facultado a todos aqueles que desejarem, utilizar na referida data um laço branco, o qual indicará o seu apoio ao combate à violência contra a mulher, exaltando a paz como medida fundamental.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 01 de Agosto de 2018.


Ivan da Silva
(Ivan Hildebrando)
Vereador - PSB



Gabinete do Vereador
Ivan Hildebrando

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

"485º ano da Fundação do Povoado
69º ano da Emancipação Político Administrativa"

fls. 07/82

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Nobres Pares.**

O Vereador que esta subscreve, observadas as disposições regimentais, submete à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa, o presente Projeto de Lei que institui "**O Dia Municipal de Combate à Violência Contra a Mulher, e Dá Outras Providências**".

O presente Projeto de Lei tem como desígnio fomentar o debate, com adoção de práticas que conscientizem toda a população sobre violência contra a mulher, divulgando de forma elucidada a legislação que traz proteção às mulheres, exaltando a importância da participação da sociedade nas medidas de proteção, e para que também, seja um meio de aproximação das mulheres vítimas de violência.

É de conhecimento de todos que em nossa sociedade diversas mulheres sofrem com a violência, seja a violência doméstica, o assédio e até mesmo o feminicídio, que infelizmente têm sido destaque nos noticiários. É necessário que todos se mobilizem em favor da paz, da igualdade e do respeito à mulher, pois somente assim temos a possibilidade de acabar, ou ao menos reduzir significativamente esse tipo de violência.

A escolha da data que trata esta lei, dia 07 de março, é o dia que antecede o "Dia Internacional da Mulher", e foi escolhida em homenagem a esta, para que demonstre que o melhor presente a uma mulher é o respeito.

Face ao exposto, sendo a matéria conveniente e oportuna, tendo objetivo e alcance social apresentamos as justificativas inerentes ao Projeto de Lei proposto, solicitando o beneplácito destes Nobres Pares para sua aprovação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 01 de Agosto de 2018.


Ivan da Silva
(Ivan Hildebrando)
Vereador - PSB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

fls. 09

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 779/2018.
PL N° 106/2018.
AUTORIA: IVAN DA SILVA - VEREADOR.
ASSUNTO: "INSTITUI O 'DIA MUNICIPAL DE COMBATE
À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
DATA: 02 DE AGOSTO DE 2018.

P A R E C E R

É de autoria do Nobre Vereador IVAN DA SILVA, Projeto de Lei que "INSTITUI O 'DIA MUNICIPAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Às fls. 05 à 07 encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos.

"A propositura encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, às fls. 03, onde aponta o objetivo de fomentar o debate e a adoção de práticas de conscientização, além da divulgação da legislação de proteção à mulher.

A Constituição Federal conferiu ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local no art. 30, inc. I, in verbis:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

FLS. 02 DO PARECER AO PL 106/2018

“Art. 30 - compete aos
Municípios:

I - legislar sobre assuntos de
interesse local;”

Considerando que se trata de
instituição de semana e dia na esfera local, a
matéria é de reserva ao Município, restando ao
nobre Edil verificar a quem a Lei Orgânica
atribuiu a iniciativa para deflagrar o processo
legislativo.

E sobre o tema José Afonso da Silva
ensina:

A iniciativa legislativa é o ato pelo
qual se dá início ao processo
legislativo, mediante apresentação de
projetos de lei, de decreto legislativo
ou de resolução, conforme se queira
regular a matéria dependente de um
desses atos.

A iniciativa, portanto, é a fase que
deflagra o processo legislativo e o seu
exercício depende fundamentalmente de
delegação legislativa.

Assim, a iniciativa pode ser vinculada,
privativa ou concorrente.

No caso concreto, como se vê, a
proposição visa instituir o Dia Municipal de
Combate à Violência contra a Mulher, não
incorrendo em vício de iniciativa.

PL 10
ME



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa"

FLS. 03 DO PARECER AO PL 106/2018

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Poder Legislativo, e está redigida em regulares formas".

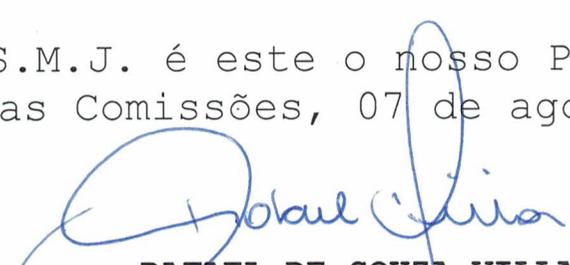
Visando meramente aperfeiçoar o presente Projeto de Lei, sugerimos a adoção da seguinte emenda a Ementa, que passará a ser redigida nos seguintes termos:

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O "DIA MUNICIPAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Assim, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria**, adotada a emenda proposta.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 07 de agosto de 2018.


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator


FÁBIO ALVES MOREIRA
Vice-Presidente


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Membro

fls. 02

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
792 2018	111 2018	01	TEP



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
69º DA EMANIPAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 111 / 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
às 14:00 hs 07 de 08 de 2018
POR: *[Assinatura]*

INSTITUI O "PROGRAMA DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CUBATÃO", AOS DOCENTES E JOVENS ENTRE 16 E 17 ANOS DE IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Institui, nas escolas municipais de Cubatão, o Programa de Incentivo à Doação de Sangue para os funcionários, docentes e jovens alunos entre 16 e 17 anos de idade, desde que sejam consentidos formalmente por seu responsável legal.

Parágrafo único – Ficará instituído no calendário Municipal, o dia de incentivo à doação de sangue entre docentes e jovens alunos entre 16 e 17 anos, nas escolas municipais, a ser realizado no dia 14 de junho de cada ano subsequente à lei, data já instituída como o Dia Mundial do Doador de Sangue.

Art. 2º. O programa de incentivo será feito através de palestras e campanhas educativas que serão agendadas na semana da data designada no parágrafo único do Art.1º.

Art. 3º. Os candidatos à doação de sangue deverão respeitar todos os critérios específicos estabelecidos na Portaria 1.353/2011, do Ministério da Saúde.

Art. 4º. Os estabelecimentos de ensino municipal em conjunto com a secretaria de saúde terão o prazo de 5 (cinco) meses para adaptar-se à presente lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 07 de agosto de 2018.

[Assinatura]
Fábio Alves Moreira
Vereador-MDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
69º DA EMANCIPAÇÃO

JUSTIFICATIVA

Com o lançamento da campanha nacional Junho Vermelho - Eu dou Sangue | 2018 e a publicação de novo Regulamento de Procedimentos Hemoterápicos, estabelecido pela **Portaria nº 1.353, do Ministério da Saúde**, faz-se necessário um maior empenho do poder público, a fim de proporcionar uma maior participação e envolvimento na doação de sangue, em especial da população jovem na campanha.

A portaria, publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia 14 de junho de 2011, estabelece diretrizes voltadas ao aumento da segurança para quem doa e recebe sangue no País e inova ao ampliar a faixa etária para candidatos à doação.

A partir desta nova legislação, jovens entre 16 e 17 anos (mediante autorização dos pais ou responsáveis) e idosos com até 68 anos também poderão doar sangue no Brasil. Pela norma anterior, a doação era autorizada para pessoas com idade entre 18 e 65 anos de idade.

A expectativa é ampliar o volume de sangue coletado, No Brasil, são feitas cerca de 3,4 milhões de doações de sangue por ano. Dados de 2016 indicam que 1,6% da população brasileira – 16 a cada mil habitantes – doa sangue. Embora o percentual fique dentro dos parâmetros da Organização Mundial de Saúde (OMS) – de pelo menos 1% da população – o Ministério da Saúde tem se esforçado para aumentar a taxa. Em 2017, o Ministério da Saúde investiu R\$ 1,2 bilhão na rede de sangue e hemoderivados (Hemorrede). Os recursos foram destinados a estruturação da rede nacional para a modernização das unidades, qualificação dos profissionais e processos de produção da Hemorrede, além do fornecimento de medicamentos de alto custo a pacientes para atenção aos pacientes portadores de doenças hematológicas.

É importante lembrar que o sangue é essencial para os atendimentos de urgência, realização de cirurgias de grande porte e tratamento de pessoas com doenças crônicas, como a Doença Falciforme e a Talassemia, além de doenças oncológicas variadas que, freqüentemente, necessitam de transfusão sanguínea.

A ampliação da faixa etária é baseada em evidências científicas, comprovadas por estudos internacionais. Nos Estados Unidos, por exemplo, a Associação Americana de Sangue (ABB) já havia aprovado que jovens com idade a partir dos 16 anos e idosos com mais de 65 anos pudessem doar. Estas novas diretrizes relacionadas à idade dos doadores também já vigoram em países europeus.

pls. 03/ep

fls. 04/69



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
69º DA EMANCIPAÇÃO

Outra novidade, estipulada pela Portaria, instrui que não deverá haver, no processo de triagem e coleta de sangue, manifestação de preconceito e discriminação por orientação sexual (heterossexualidade, bissexualidade, homossexualidade), identidade de gênero, hábitos de vida, atividade profissional, condição socioeconômica, raça, cor e etnia. O novo regulamento é resultado de consulta pública instaurada pelo Ministério da Saúde, em 2010. A consulta recebeu 500 contribuições de especialistas do setor e da sociedade civil.

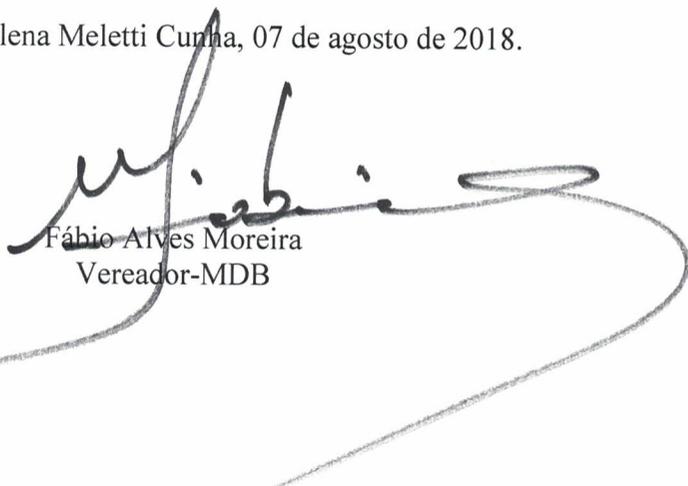
É de fundamental importância salientar que a proposta em comento não se trata de medida impositiva, o que iria ferir disposições constitucionais basilares, mas estímulo oportuno para reforçar o espírito de solidariedade e o voluntarismo que envolve a doação de sangue, oportunizando a construção de atitudes cidadãs elementares, baseadas no senso de responsabilidade e atenção pelo outro, o que viabiliza a existência de uma sociedade verdadeiramente democrática e mais igualitária.

Ademais, sabe-se que o Estado, a partir da Constituição Federal de 1988, tem sua responsabilidade atrelada a direitos fundamentais que devem nortear sua ação e relação com a coletividade no exercício de suas atribuições.

A Carta Magna brasileira aponta como um dos princípios elementares do Estado Democrático de Direito a garantia de dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inc. III). Em consonância, o artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, ainda na seara dos direitos e garantias fundamentais, quanto à "inviolabilidade do direito à vida", e no artigo 6º, coloca a saúde entre os direitos sociais sob tutela do Estado.

Dessa forma, tendo em vista a competência municipal de legislar suplementando norma federal (Art.30 da C.F/88), adequando-a ao interesse local, peço o apoio dos nobres pares, a fim inserir no ordenamento jurídico municipal a presente propositura.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 07 de agosto de 2018.



Fábio Alves Moreira
Vereador-MDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

13.12
W

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO. COMISSÃO DE SAÚDE.

PROCESSO N° 792/2018.
PL N° 111/2018.
AUTORIA: FÁBIO ALVES MOREIRA- VEREADOR.
ASSUNTO: "INSTITUI O 'PROGRAMA DE INCENTIVO À
DOAÇÃO DE SANGUE NA REDE MUNICIPAL DE
ENSINO DE CUBATÃO', AOS DOCENTES E
JOVENS ENTRE 16 E 17 ANOS DE IDADE, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
DATA: 07 DE AGOSTO DE 2.018.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Ilustre Vereador Fábio Alves Moreira, Projeto de Lei que "INSTITUI O 'PROGRAMA DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CUBATÃO', AOS DOCENTES E JOVENS ENTRE 16 E 17 ANOS DE IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 06/10, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"A propositura se encontra devidamente acompanhada de Justificativa, às fls. 03/04 a qual reconhece a necessidade de maior empenho por parte do Poder Público para incentivar maior participação e envolvimento na doação de sangue. Lembra ainda que a Constituição da República impõe ao Estado a 'responsabilidade atrelada a direitos fundamentais que devem nortear sua ação e relação com a coletividade no exercício de suas atribuições'



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

13
[Handwritten signature]

<<FLS. 02 DO PARECER AO PL 111/2018>>

O artigo 30, I, da Constituição da República, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 18, da Lei Orgânica do Município, tratando das atribuições do Legislativo, repete o mandamento constitucional, destacando a possibilidade de suplementar a legislação federal e estadual.

A matéria não se enquadra nas competências privativas do Chefe do Executivo, previstas no artigo 76, da Lei Orgânica do Município.

Em relação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, nos Autos da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, do Estado do Rio de Janeiro, manifestou-se nos seguintes termos:

*O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que **as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar** estão **taxativamente previstas no art. 61 da Constituição**, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. **Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública**, mais especificamente, a servidores e órgãos do poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, rel. Min.*



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

14
N
V

<<FLS. 03 DO PARECER AO PL 111/2018>>

Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Dje 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, Dje 215.8.2008. (destaques nossos)

Citado julgamento restou assim ementado:

(...) 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** (...) (destaques nossos)

Na mesma linha, decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 861.190, de São Paulo, apresenta as seguintes citações:

(...) – A **iniciativa reservada**, por constituir matéria de direito estrito, **não se presume nem comporta** interpretação ampliativa, **na medida em que** – por implicar **limitação** ao poder de instauração do processo legislativo – **deve** necessariamente, **derivar** de norma constitucional **explícita e inequívoca.** (...) (**RTJ 179/77**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

<<FLS. 04 DO PARECER AO PL 111/2018>>

Afasto desde logo, a alegada
inconstitucionalidade formal vício de
iniciativa já que, ao contrário do afirmado
pelo requerente, a lei atacada não cria ou
estrutura qualquer órgão da Administração
Pública local. Também não procede a alegação de
que qualquer projeto de lei que crie despesa só
poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo
estadual. As hipóteses de limitação da
iniciativa parlamentar estão previstas, em
'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição
do Brasil, dizendo respeito às matérias
relativas ao funcionamento da Administração
Pública, notadamente no que se refere a
servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se
pode ampliar aquele rol, para abranger toda e
qualquer situação que crie despesa para Estado-
membro, em especial quando a lei prospere em
benefício da coletividade. ADI 3.394/AM, Rel.
Min. EROS GRAU

No mesmo Recurso Extraordinário, a
manifestação da Procuradoria Geral da República
se deu nos seguintes termos:

A alegação de vício de iniciativa em casos
substancialmente análogos a este não é
desconhecida da jurisprudência do Supremo
Tribunal Federal, que não a abona.
Diferentemente, a Corte recomenda leitura
restritiva das hipóteses constitucionais que
retiram do parlamentar a iniciativa de
proposições normativas (...).

A Carta da República, no art. 61, § 1º, II,
submete ao regime da reserva de iniciativa os
temas que dizem com a Administração Pública, em
casos de criação de cargos e funções públicas,
definição do regime jurídico dos que os
titularizam e de criação e extinção de órgãos



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

16
/

<<FLS. 05 DO PARECER AO PL 111/2018>>

do Executivo. O parlamentar não está proibido, todavia, de apresentar proposição normativa em todo o caso em que da sua aprovação resulte alguma repercussão para a burocracia do Executivo. Por isso mesmo, o só fato de uma lei gerar alguma despesa não a torna sujeita à reserva de iniciativa, como ensina o Supremo Tribunal.

(...) A mesma inteligência pode ser aplicada quanto à radicalidade do argumento de que a lei de iniciativa parlamentar não pode gerar atribuição par ao Poder Executivo. O dever do Executivo de cumprir e fazer que se cumpram as lei é conatural à sua essência. A lei em debate, que não cria uma obrigação específica, extraordinária, para órgãos da Administração, não está sujeita à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo; de outro modo, a autonomia do Legislativo seria substancialmente deprimida, em desacordo com a recomendação extraída do princípio interpretativo da correção funcional.

Ao final, cita ainda parte da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

(...)

Ora, há que se considerar que a vedação ao aumento de despesa, estabelecida no citado ar. 24, § 50, "I", da Carta Paulista diz respeito apenas aos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual essa regra não tem aplicação no caso dos autos; forçoso reconhecer, outrossim, que se toda lei com repercussão no orçamento fosse, obrigatoriamente, deflagrada a partir de proposta do Prefeito, a atribuição legislativa



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa"

<<FLS. 06 DO PARECER AO PL 111/2018>>

da Câmara Municipal restaria completamente esvaziada, ai sim, em completa desconsideração ao princípio da independência entre os Poderes."

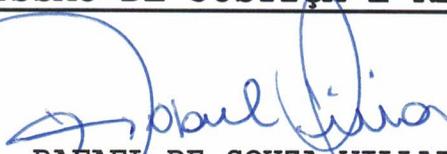
A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo e encontra-se redigida em regulares formas.

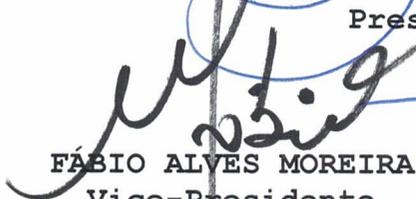
Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 20 de agosto de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator


FÁBIO ALVES MOREIRA
Vice-Presidente


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE.


JAIR FERREIRA LUCAS
Presidente


LAELSON BATISTA SANTOS
Vice-Presidente


IVAN DA SILVA
Membro